



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.902335/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.721 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente CEVA TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentados elementos aptos a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Vieira, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.721 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.902335/2008-21

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de declaração de compensação no 22231.86096.160704.1.3.04-2770 (fls. 23/28) em que o interessado aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL código 2372-1 referente ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 4.184,07. O pagamento foi efetuado em 30/01/2004 (fls. 26). Com o referido crédito o interessado compensou débito CSLL do código 2372-1 PA- 2º trim/2004, com vencimento em 30/07/2004, no valor de R\$ 495,72 (fl. 27). A declaração de compensação foi entregue em 16/07/2004.

O Despacho Decisório n.º 790540439, de 09/09/2008 (fl. 02), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, constatou-se que o pagamento informado já foi utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, e não homologou a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/09/2008 (doc. fls. 19), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 29/09/2008 (fl. 01), alegando em síntese que:

- a origem inicial do crédito utilizado nas PER/DCOMP esta caracterizada na DCTF do 4º trimestre de 2003, juntada aos autos, tendo o valor pago R\$ 9.319,68, valor do débito de R\$ 3.494,88, valor pago indevidamente a maior de R\$ 5.824,80;
- a partir da disponibilidade deste crédito, foi o mesmo utilizado na geração do PER/DCOMP n.º 3330.09985.160404.1.3.04-8522, em 16/04/2004, para compensar com o débito no valor de R\$ 1.701,93, restando um saldo de R\$ 4.184,07;
- foi gerada nova compensação a partir da disponibilidade original através do PER/DCOMP n.º 22231.86096.160704.1.3.04-0770, com valor original do crédito de R\$ 4.184,07, para compensar débitos no valor de R\$ 495,72, restando um saldo credor de R\$ 3.772,00.
- Portanto, conforme evolução das compensações entende-se ter demonstrado a disponibilidade dos créditos citados, conforme a documentação juntada;
- solicita-se o cancelamento do despacho decisório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-36.829, de 19 de abril de 2011 (e-fl. 45), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM OUTRO PROCESSO.

A decisão de primeira instância que examina, em determinado processo, o direito creditório pleiteado pelo interessado, aplica-se, também, a todos os demais processos que estejam vinculados ao mesmo crédito.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovada a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, deixa-se de homologar a compensação declarada.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 53), no qual, oferece os argumentos a seguir sintetizados.

Registra que *"A origem inicial do crédito objeto das PER/DCOP anexa (sic) se deu através da Instrução Normativa nr. 390 no inciso I do Artigo 89, que determina o percentual da Receita Bruta a ser considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL seria de 12% e não de 32% a partir de 01 de Setembro de 2003 para: 'Prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares e de transporte'."*

Destaca que *"o cálculo da CSLL do período de Outubro de 2003 a Dezembro de 2003 foi realizado com a aplicação da base de cálculo de 32% e não de 12% conforme determina a citada IN nr. 390 e demonstração dos valores pagos a maior cfe. Anexo I."*

Sustenta que *"A partir da origem inicial do crédito caracterizada na DCTF Retificadora do 4 trimestre de 2003 e respectiva DIPJ do período, utilizamos o saldos (sic) na PER/DCOMP anexa"*.

Apresenta demonstrativo de cálculo, DARF e DCTF retificadora relativos ao crédito pleiteado e, ao final, conclui que as compensações foram realizadas na forma da lei, solicitando o cancelamento do acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Após uma primeira análise dos autos, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º 1002-000.021, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 92), reproduzida a seguir:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- 1) Informe se houve apresentação de DCTFs retificadoras do ano-calendário de 2003 pelo Recorrente e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da RFB, juntando ao processo a DCTF que prevaleceu no 4º trimestre de 2003;
- 2) Junte ao processo cópia integral da DIPJ e do DACON que prevaleceram no ano-calendário de 2003, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;
- 3) Intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem aos créditos postulados referentes aos meses de outubro a dezembro de 2003, juntamente com a elaboração de quadro analítico discriminando os valores e períodos correspondentes.

E o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

compensação e a negativa de reconhecimento do crédito vindicado consignada no processo n.º 13005.90053512008-40. Confira-se:

(...)

O interessado em sua Manifestação de Inconformidade, constante do processo no 13005.90053512008-40, solicita a retificação do débito informado em DCTF para o 4º trim/2003, com o código receita 2372-1 (CSLL- PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado), do valor de R\$ 9.319,68, para o valor de R\$ 3.494,88, conforme DCTF retificadora juntada às fls.08118, resultando, desse modo, em pagamento a maior no valor de R\$ 5.824,80.

Na Manifestação de Inconformidade constante do processo em tela, alega o interessado, que o crédito utilizado no PER/DCOMP constante dos autos, tem origem no citado valor.

Porém, conforme o Acórdão DRJ/RJ-1 no 12-036.82812011 (doc. fls. 43/47), o pleito não foi homologado, pois a retificação da DCTF ocorreu em data posterior ao início do procedimento administrativo, fato não permitido pela legislação que trata da matéria.

Sendo assim, como o interessado no processo n.º 13005.90053512008-40 não teve o crédito reconhecido, não há que se falar em disponibilidade de crédito com origem no PER/DCOMP n.º 3330.09985.1604.1.3.04-8522, para o pleito ora em análise.

Em face do exposto, considero devido o valor de R\$ 495,72 e consequentemente NÃO SE HOMOLOGA a compensação pleiteada.

(...)

Em resposta a diligência, o ora Recorrente apresentou páginas do livro razão no qual constam a escrituração dos valores que deram origem ao crédito pleiteado (e-fls 108-114) e memória de cálculo seguinte, na qual demonstra seu pretense crédito:



ANEXO 1

Ceva Transportes Ltda – CNPJ 04.324.543/0001-15

Período de Referência	Faturamento	Recolhido	Base 32%	Valor devido	Base 12%	Credito
Outubro / 2003	82.800,00	2.384,64	2,88	894,24	1,08	1490,40
Novembro / 2003	80.500,00	2.318,40	2,88	869,40	1,08	1449,00
Dezembro / 2003	160.300,00	4.616,64	2,88	1.731,24	1,08	2885,40
Totais	323.600,00	9.319,68		3.494,88		5.824,80

A Unidade de Origem, por sua vez, juntou cópia da DIPJ original/ativa ND 0649703 (e-fls. 150-185) e da DCTF retificadora ativa n.º 0000.100.2008.32155558 (e-fls. 186-193) correspondentes ao ano-calendário de 2003, informando que esta última encontra-se com o *status*/motivo “Liberada/Recebida sem erro” no sistema Sief/DCTF.

Após analisados o contexto fático e a documentação colacionada aos autos, concluo que assiste razão ao Recorrente pelas motivos seguintes: primeiro, constata-se que Recorrente exerce a atividade de transporte de cargas, conforme indica a cláusula 2ª do contrato social acostado às e-fls. 06 dos autos, não se submetendo ao percentual de 32% no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mas sim ao percentual de 12% previsto no

art. 20 da Lei n.º 9.249/1995¹, conforme constou da memória de cálculo do crédito compensável elaborada pelo Recorrente; segundo, os dados informados no livro razão e na memória de cálculo do crédito de CSLL são coincidentes em data, período e valor com os declarados na DIPJ (e-fls. 121) e na DCTF retificadora n.º 0000.100.2008.32155558 correspondentes ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003 (e-fls. 187); terceiro, verifica-se que a DCTF retificadora encontra-se ativa na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) com o *status*/motivo “Liberada/Recebida sem erro; quarto, entende-se que não procede o fundamento da perda de espontaneidade do sujeito passivo para apresentação da DCTF retificadora adotado no acórdão recorrido porquanto esta lide administrativa não trata de procedimento fiscal de determinação e exigência de crédito tributário, mas de confissão de dívida por meio de declaração de compensação não homologada por Despacho Decisório Eletrônico, a qual tem efeito próprio de dispensar a constituição de crédito tributário por lançamento de ofício, não se amoldando, destarte, aos comandos do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional² (CTN) e do artigo 7º do decreto n.º 70.235/72³ respeitantes à matéria.

¹ Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro e 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei n.º 10.684, de 2003)

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) (...)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

³ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(...)

Cabe destacar, ainda, a natureza objetiva do artigo 7º do decreto nº 70.235/72, que exige para a configuração da perda da espontaneidade ato de ofício indicativo do início da ação fiscal, que deve ser praticado, no mínimo a cada 60 dias, a fim de que o sujeito passivo não readquira aquele direito, o que, como visto, não é o caso do Despacho Decisório Eletrônico, que não constituiu ato deflagratório do início do procedimento fiscal de determinação e exigência de crédito tributário por referir-se a ato de não homologação de declaração de compensação.

Ademais, fosse verdadeiro o argumento da perda da espontaneidade expresso no acórdão recorrido a DCTF retificadora n.º 0000.100.2008.32155558 do ano-calendário de 2003 estaria com *status* "recusada" na base de dados da RFB e não "ativa".

À vista exposto, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o crédito glosado no Despacho Decisório Eletrônico que deu causa à não homologação da compensação, muito embora os respectivos documentos comprobatórios só tenham sido colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los por ocorrência do instituto da preclusão.

Entretanto, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF n.º 480/2004 e n.º 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT n.º 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 140200.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Ademais, a própria Administração Tributária, por meio das conclusões exaradas no Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, admite a retificação da DCTF após a data de transmissão do PERD/COMP, mesmo depois da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação. Confira-se:

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

(...)

Dispositivo

Considerando que o Recorrente logrou demonstrar o erro de preenchimento na DCTF do 4º trimestre de 2003, voto por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva